



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

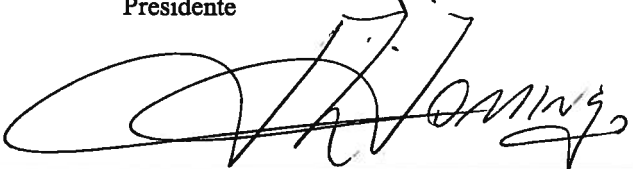
**Processo nº** : 10840.004510/2002-98  
**Recurso nº** : 128.079  
**Sessão de** : 17 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : SARTOR COMÉRCIO, TRANSPORTE, IMP E EXP.  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.411**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10840.004510/2002-98  
Resolução nº : 301-1.411

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento de tributos devidos pela recorrente sob a forma de recolhimento simplificado, haja vista a constatação de omissão de receitas, cujos fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

Nos lançamentos de ofício, relativos ao IRPJ, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como a ciência do auto de infração foi dada em 05/12/2002, os valores lançados referentes aos períodos mensais de janeiro a dezembro de 1997 estão dentro do prazo decadencial. Já no caso das contribuições sociais (PIS, Cofins, CSLL. Contribuição para seguridade social) o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

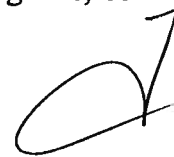
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/96, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 05/06/2005, no qual ratifica em linhas gerais, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004510/2002-98  
Resolução nº : 301-1.411

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Apesar de esta Câmara já ter julgado processos relativos à omissão de receita de empresas optantes do SIMPLES, creio que uma avaliação mais apurada das normas de distribuição de competências nos Conselhos de Contribuintes pode conduzir a uma interpretação diversa da que foi adotada.

O veículo normativo que distribui a competência por matéria entre os Conselhos de Contribuintes é o Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 55/1998, dispõe em seu art. 9º, inciso XIV que:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);”

É certo que a Recorrente é empresa optante do SIMPLES e que o lançamento respeitou essa opção no que diz respeito às alíquotas atinentes a cada um dos tributos constituídos e exigidos pelo auto de infração. Tais fatos poderiam, a princípio, conduzir à conclusão de que a Competência é deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, como vimos, a distribuição de competências entre os Conselhos é feita em razão da matéria, ou seja, a matéria que enseja o ponto litigioso do processo.

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo que descreve o fato jurídico praticado e faz a subsunção da norma jurídica tributária para implicar a relação jurídica, donde o sujeito passivo, contribuinte, se vê obrigado a cumprir determinada obrigação.

São as normas aplicáveis para efetivação da relação jurídica, que determinam a matéria aplicável e o ponto central do litígio, de modo que, ainda que tenhamos uma questão de classificação fiscal adjacente à exigência do IPI no mercado interno, mas que não seja objeto de litígio, a matéria não será deslocada para o Terceiro Conselho.

No caso em pauta, a matéria objetivada na lide não tem qualquer relação com a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

Processo nº : 10840.004510/2002-98  
Resolução nº : 301-1.411

(SIMPLES), conforme está no referido art. 9º do Regimento Interno, mas sim com a legislação do Imposto sobre a Renda.

O fundamento do lançamento não se pauta na Lei nº 9.317/1996, que só é aplicada de modo adjacente ou subsidiária, em respeito ao regime de apuração e recolhimento de impostos que o sujeito passivo optou no início do exercício e que não pode ser alterado em seu transcorrer, nos termos do art. 232 do RIR/99<sup>1</sup>, que se aplica plenamente à regular opção pelo SIMPLES.

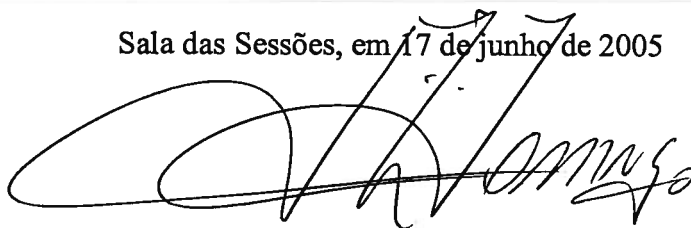
É de notar-se que o Auto de Infração tem fulcro, sim, o instituto da omissão de receitas (previsto no RIR/99, art. 281 e seguintes). A caracterização de omissão de receitas foi levantada a partir da incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita bruta declarada do que decorreu a verificação dos extratos bancários e o lançamento de Imposto de Renda e reflexos com base no art. 42 da Lei nº. 9.430/1996.

O mote da lide é, desta forma, o fato de a fircalização ter considerado que a falta de registro das movimentações financeiras e/ou explicação acerca dessas movimentações caracterizaria a omissão de receitas.

Desta forma, o objeto perseguido pelo Recurso Volutária é a apreciação da aplicação da legislação do imposto de renda pessoa jurídica e não do SIMPLES o que desloca a competência para apreciação do recurso para o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes por força do disposto no art. 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, voto para que seja declinada a competência para apreciação e julgamento do recurso interposto neste processo ao P Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

<sup>1</sup> Art. 232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, **será irretratável para todo o ano-calendário** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º).